RESOLUÇÃO Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2026

Dispõe sobre nomeação, designação, posse, exercício, exoneração e dispensa no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009),

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) e no Plano de Cargos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007);

CONSIDERANDO o disposto no art. 21 da Resolução nº 8, de 28 de maio de 2026, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A nomeação, designação, posse, exercício, exoneração e dispensa de servidores no Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) passam a ser regulamentados por esta Resolução.

Parágrafo único. A publicação dos atos de nomeação, de exoneração, de designação e de dispensa ocorrerá no Diário eletrônico do TCE-PI.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se aos servidores efetivos, exclusivamente comissionados, cedidos ou postos à disposição do Tribunal e, no que couber, aos militares do Pelotão Especial de Segurança.

Art. 3º Quando expressamente previsto no edital do concurso, o candidato aprovado poderá solicitar a sua reclassificação (“fim de fila”) para a última posição da lista de candidatos classificados.

§ 1º A solicitação de que trata o *caput* deverá ser formalizada pelo candidato mediante a assinatura de termo em caráter irretratável, ocasião em que lhe serão apresentados todos os efeitos administrativos e jurídicos decorrentes de sua decisão.

§ 2º Na hipótese de o candidato ter sido nomeado para o cargo, a solicitação de que trata o *caput* deverá ser protocolada durante o prazo legal para a posse.

§ 3º A nomeação do candidato cuja solicitação tenha sido realizada nos termos do § 2º será tornada sem efeito e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, ocasião em que também será divulgada a sua opção de reclassificação no concurso.

Seção I
Da Nomeação, Designação, Posse e Exercício

Art. 4º A nomeação de servidor far-se-á mediante portaria do Presidente, nas seguintes situações:

I - em caráter efetivo, na hipótese de cargo de provimento efetivo ou de carreira;

II - nos cargos em comissão, escalonados de TC-DAS-01 a TC-DAS-10.

Art. 5º Haverá posse apenas nos casos de provimento por nomeação, de que trata o art. 4º desta Resolução, a qual deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º O prazo de que trata este artigo será contado em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo que vencer em dia em que não haja expediente ou em que o órgão o encerre antes do horário normal.

§ 2º Somente será empossado o servidor, efetivo ou sem vínculo efetivo com a Administração Pública, julgado física e mentalmente apto para o exercício do cargo, conforme inspeção médica realizada pela Seção de Saúde e Qualidade de Vida – SSQV.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 4º Será tornada sem efeito a portaria de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º O prazo para posse começará a ser contado ao término do impedimento, quando o servidor nomeado estiver licenciado nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75 do Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994) ou afastado nos casos constantes dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109 do mesmo Estatuto.

Art. 6º A designação para função de confiança, escalonadas de TC-FC 01 a TC-FC 03, será realizada por portaria do Presidente.

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução, as funções de confiança serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo ou titulares de emprego público da administração direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da nomeação ou da designação terão início a contar da data do exercício.

Art. 7º O cargo em comissão de Secretário, as funções de confiança de Diretor e de Chefe de Divisão e demais cargos em comissão e funções de confiança com poder decisório da Secretaria de Controle Externo devem ser providos exclusivamente por Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Art. 8º O exercício em cargo efetivo ou em comissão ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data da posse.

§ 1º O início do exercício de função de confiança coincidirá, salvo expressa disposição em contrário, com a data de publicação da portaria de designação.

§ 2º o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 3º Quando o servidor nomeado ou designado estiver licenciado ou afastado legalmente, o início do exercício no cargo em comissão ou na função de confiança recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a 30 (trinta dias) da publicação da portaria.

§ 4º O servidor será exonerado do cargo ou será tornada sem efeito a portaria de designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 5º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Seção II
Dos Requisitos Necessários à Nomeação para Cargo em Comissão e à Designação para Função de Confiança

Art. 9º São requisitos gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança no Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo ou com a função para a qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas na alínea "e" do inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do *caput* à Divisão de Acompanhamento Funcional e Folha de Pagamento (DAFFP).

Art. 10. Observado, no que couber, o disposto no art. 7º, os cargos em comissão de Secretários e as funções de confiança de Diretores serão exercidos por servidores com formação superior e as demais funções de confiança de natureza gerencial e de assessoramento, preferencialmente, por servidores com formação superior, observando-se, em ambos os casos, a experiência compatível com as atividades a serem desenvolvidas, de acordo com ato normativo específico.

§ 1º Consideram-se funções de confiança e cargos em comissão de natureza gerencial aqueles em que há vínculo de subordinação e poder de decisão.

§ 2º Os substitutos deverão atender aos requisitos de escolaridade e experiência exigidos dos titulares de funções de confiança e cargos em comissão de natureza gerencial, exceto se inexistir na unidade servidor que preencha tais requisitos.

Art. 11. A cada dois anos, é obrigatória a participação dos titulares de funções de confiança e de cargos em comissão de natureza gerencial em cursos de desenvolvimento gerencial oferecidos pelo Tribunal.

§ 1º Os servidores designados para o exercício de função de confiança ou cargo em comissão de natureza gerencial que não tiverem participado de curso de desenvolvimento gerencial oferecido pelo Tribunal deverão fazê-lo no prazo de até um ano da publicação do ato de designação, a fim de obter a certificação.

§ 2º A participação em cursos de desenvolvimento gerencial mencionada no *caput* e no § 1º deve compreender o mínimo de 30 (trinta) horas de treinamento.

§ 3º A conclusão de participação em curso de desenvolvimento gerencial, devidamente comprovada, poderá ser considerada como a experiência a que alude o art. 10.

§ 4º A recusa injustificada do servidor a participar de curso de desenvolvimento gerencial inviabilizará a continuidade de sua investidura

Seção III
Da Documentação Necessária à Posse em Cargo ou ao Exercício em Função de Confiança

Art. 12. O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito, sob as penas da lei, não incidir em qualquer das hipóteses de vedação previstas em lei ou nesta Resolução, devendo apresentar à DAFFP as seguintes certidões, cíveis e/ou criminais, ou declarações negativas:

I - das Justiças:

a) Federal;

b) Eleitoral, inclusive a certidão de quitação eleitoral;

c) Estadual ou Distrital;

d) Militar;

II - dos Tribunais de Contas da União, do Estado e, quando for o caso, do Município;

III - do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa do Conselho Nacional de Justiça;

IV - do conselho ou órgão profissional competente, constando a informação de que não foi excluído do exercício da profissão, para ocupantes de cargo efetivo cujo requisito de ingresso o exige;

V - dos entes, em que tenha trabalhado nos últimos dez anos, constando a informação de que não foi demitido, a qualquer título, não teve cassada aposentadoria ou disponibilidade e não foi destituído de cargo em comissão.

§ 1º As certidões ou declarações negativas de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo devem ser emitidas pelos órgãos com jurisdição sobre o domicílio do nomeado ou designado.

§ 2º Além da documentação listada nos incisos do *caput* deste artigo e no § 3º do art. 5º, deverá ainda apresentar à DAFFP:

I - currículo atualizado;

II - autorização de acesso pelo TCE-PI aos dados de bens e rendas das declarações de ajuste anual do imposto de renda pessoa física ou formulário de declaração de bens e rendas, com o respectivo recibo de entrega da declaração de imposto de renda;

III - declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - declaração de que não se encontra em situação vedada pelos arts. 13 e 14 desta Resolução;

V - declaração de que possui ou não vínculo de parentesco com membro ou com servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento deste Tribunal;

VI - cópia dos documentos a seguir relacionados, que constituirão o assentamento funcional:

a) cédula de identidade;

b) certificado de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF/MF;

c) título de eleitor;

d) certidão de nascimento ou de casamento com as respectivas averbações, se for o caso;

e) certificado de reservista, de dispensa de incorporação ou outro documento de quitação com o serviço militar;

f) comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;

g) comprovante de endereço atualizado;

h) endereço eletrônico e telefone;

i) comprovante de escolaridade devidamente registrado;

j) comprovantes de experiência profissional e de registro na entidade de classe, quando exigidos no edital do concurso público;

k) último contracheque quando se tratar de servidor cedido ou posto a disposição do TCE-PI;

l) comprovante de titularidade de conta bancária;

m) uma foto 3x4 recente;

n) certidão ou declaração de regime previdenciário, se ocupante de cargo efetivo ou cedido ao Tribunal de Contas, contendo as seguintes informações:

1. cargo exercido;

2. data de posse e exercício;

3. regime previdenciário e sua base legal;

4. se houve adesão ao regime previdenciário complementar e, se for o caso, percentual de contribuição;

5. data de exoneração/vacância; e

n) formulário de inscrição em Fundação de Previdência Complementar, se for o caso.

§ 3º Poderá ser dispensada, a critério da Administração, a apresentação de alguns documentos dos servidores que já se encontram em exercício no Tribunal.

§ 4º A documentação deverá ser encaminhada em formato digital, sendo exigida autenticação, quando o documento não for certificado, podendo ser autenticado por servidor da DAFFP mediante comparação entre o original e a cópia.

Seção IV
Das Vedações de Nomeação para Cargo em Comissão e de Designação para Função de Confiança

Art. 13. Fica proibida a nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança de pessoa que tenha sido condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, nos seguintes casos:

I - atos de improbidade administrativa que expressamente decorram de condenação à sanção de suspensão dos direitos políticos e importem em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;

II - crimes:

a) contra a administração pública;

b) contra a incolumidade pública;

c) contra a fé pública;

d) contra o patrimônio;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) contra a vida e a dignidade sexual;

h) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

i) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;

j) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

k) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

l) contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º

do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 14. Na mesma proibição do art. 13 incidem aqueles que tenham:

I - praticado atos causadores da perda do cargo ou emprego público;

II - sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória em processo judicial ou em processo administrativo do órgão profissional competente;

III - tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente, exceto nos casos em que não haja imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

Art. 15. Não se aplicam as vedações do art. 13 quando o ato ou conduta tenha sido culposo ou considerado de menor potencial ofensivo, sendo aplicável também em relação ao ato de improbidade administrativa que seja considerado de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

§ 1º Deixam de incidir as vedações dos arts. 13 e 14 depois de decorridos 5 (cinco) anos da:

I - decisão que tenha ocasionado a exclusão do exercício profissional, a perda do cargo ou emprego público;

II - rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; ou

III - cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos.

Art. 16. As vedações dos arts. 13 e 14 também se aplicam a servidores efetivos, inclusive do TCE-PI, quando nomeados para cargos em comissão ou designados para funções de confiança.

§ 1º A documentação listada pelos incisos I a IV do *caput* do art. 12 deve ser reapresentada à DAFFP com a periodicidade máxima de 2 (dois) anos, preferencialmente no início de cada nova gestão, por todos os servidores ocupantes de cargo em comissão ou funções de confiança.

§ 2º O prazo para reapresentação da documentação mencionada no § 1º será fixado pela Presidência, devendo ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

§ 3º Se na apresentação da documentação referida no § 1º deste artigo ficar caracterizada situação vedada pelos arts. 13 e 14, a DAFFP deve encaminhar a documentação à Corregedoria Geral do Tribunal para manifestação fundamentada sobre a:

I - instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, caso entenda haver infração a dever ou proibição funcional; e

II - a permanência do servidor no cargo em comissão ou função de confiança, quando entender que não existe infração a dever ou proibição funcional.

§ 4º No caso de concluir pela incompatibilidade da permanência do servidor no cargo em comissão ou na função de confiança, a Corregedoria encaminhará sua manifestação à Presidência, que deverá ouvir previamente o servidor no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º Findo o prazo do § 4º, com ou sem manifestação do servidor, o Presidente decidirá sobre a permanência, a exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função de confiança.

Art. 17. É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos membros

do Tribunal e de ocupantes de cargo de direção, chefia ou assessoramento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, compreendida na proibição o ajuste mediante nomeações ou designações em outras esferas de Poder.

§ 1º A vedação de que trata o *caput* não se aplica ao servidor ocupante de cargo efetivo, caso em que é restrita a nomeação ou designação para servir junto à autoridade determinante da incompatibilidade.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às designações de substituição para cargo em comissão e função de confiança.

Seção V
Da Substituição

Art. 18. Os titulares de cargo em comissão e de função de confiança de natureza gerencial serão substituídos, em seus impedimentos, afastamentos legais e ausências eventuais, por servidores indicados no art. 10-A da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023, e, no caso de omissão, por servidores previamente designados mediante portaria da Presidência.

§ 1º Somente poderá ser designado substituto servidor que estiver lotado na mesma unidade administrativa do titular ou em unidade a ela subordinada.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se unidade administrativa toda unidade da estrutura organizacional do Tribunal equivalente ao nível hierárquico de Seção ou superior.

Art. 19. A substituição é automática nos casos de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na hipótese de vacância do cargo em comissão ou da função de confiança, efetuando-se o pagamento respectivo, quando devido, na proporção dos dias de efetiva substituição igual ou superior a 10 (dez) dias.

§ 1º A utilização do banco de horas somente dará causa à substituição eventual quando o afastamento corresponder a, no mínimo, um dia inteiro de trabalho.

§ 2º Nos primeiros trinta dias, o servidor substituto acumulará as atribuições decorrentes da substituição com as do cargo ou função de que seja titular e será retribuído com a remuneração que lhe for mais vantajosa.

§ 3º Transcorridos os primeiros trinta dias, o substituto deixará de acumular as atribuições, passando a exercer somente as inerentes à substituição e, caso seja titular de cargo ou função gerencial, seu substituto o exercerá.

§ 4º Na hipótese de impedimento legal do substituto, as atribuições do titular serão avocadas pela autoridade hierarquicamente superior até a designação formal de substituto do servidor afastado, vedada a designação por período.

§ 5º O servidor que estiver substituindo e se afastar por qualquer motivo não perceberá a remuneração da substituição relativa ao período de afastamento.

§ 6º É vedado ao titular de qualquer unidade do Tribunal e ao seu substituto formalmente designado usufruir férias no mesmo período.

Seção VI
Da Exoneração e da Dispensa

Art. 20. A exoneração do servidor nomeado que já tenha tomado posse e entrado em exercício dar-se-á da seguinte forma:

I - quanto ao cargo efetivo:

a) a pedido do servidor;

b) de ofício, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quanto aos cargos em comissão, de que trata o inciso II do art. 4º desta Resolução:

a) a juízo da autoridade competente;

b) a pedido do próprio servidor.

§ 1º O servidor que, tendo tomado posse em um dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 8º desta Resolução, será exonerado de ofício.

§ 2º Será tornado sem efeito o ato de designação do servidor que não entrar em exercício no prazo estabelecido no art. 8º.

Art. 21. Os atos de exoneração e de dispensa observarão, no que couber, as regras estabelecidas para os atos de nomeação e de designação, respectivamente.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros decorrentes da exoneração ou da dispensa terão início a contar, salvo expressa disposição em contrário, da data de publicação da portaria.

Art. 22. Por ocasião da vacância, o servidor efetivo ou comissionado deverá:

I - devolver:

a) a identidade funcional e a(s) carteira(s) do plano de saúde à DAFFP;

b) os livros e periódicos porventura tomados por empréstimo à Biblioteca;

c) o telefone móvel celular fornecido pelo TCE, quando for o caso, à Seção de Manutenção (SM) da Secretaria Administrativa;

II - providenciar:

a) a baixa da responsabilidade por bens eventualmente sob sua guarda junto à Seção de Controle do Patrimônio - SCP;

b) o encerramento do seu acesso aos sistemas do TCE junto à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI;

c) a prestação de contas de suprimento de fundo porventura existente em seu nome junto à Diretoria de Orçamento e Finanças (DOF).

Parágrafo único. A conclusão do processo de vacância fica condicionada ao atendimento das exigências contidas neste artigo.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Ficam resguardadas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 24. A aplicação das vedações contidas nesta Resolução far-se-á por decisão motivada, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 25. O Presidente do Tribunal fica autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de novembro de 2026.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - **Presidente**
Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Consª. Rejane Ribeiro Sousa Dias
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. José Araújo Pinheiro Júnior – **Subprocurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no D.O. TCE-PI de 09.11.26.